

Política ANTI-CORRUPÇÃO

(Regime Geral de Prevenção da Corrupção | Foreign
Corruption Practices Act)

Introdução/ Análise Geral

A presente Política visa transmitir um conjunto de regras e princípios aplicáveis em matéria de prevenção da corrupção, no contexto empresarial da Worthington Enterprises, Inc enquanto grupo empresarial, assim como regras e princípios especificamente aplicáveis à Amtrol-Alfa, Metalomecânica, S.A., sociedade portuguesa (doravante, a Worthington Enterprises, Inc. será referida como “Organização” e a Amtrol-Alfa, Metalomecânica, S.A. será referida como “Amtrol-Alfa”). A presente Política reúne e reflete um conjunto de obrigações legais, provenientes, por um lado, do Foreign Corrupt Practices Act - Lei Anti- Corrupção no Estrangeiro (“FCPA”), vigente nos E.U.A., mas que estabelece regras aplicáveis a toda a atividade do grupo empresarial nas várias jurisdições, e, por outro, do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro (“RGPC”), vigente apenas no ordenamento jurídico português e, por isso, aplicável apenas à realidade operativa da Amtrol-Alfa.

Assim, pretende-se dar a conhecer e implementar, num único documento, para facilidade de todos os colaboradores, um conjunto de obrigações que visam prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da Worthington Enterprises, Inc., as suas subsidiárias e, concretamente, contra ou através da Amtrol-Alfa.

Em termos sistemáticos, o primeiro capítulo da presente Política integra o Código de Conduta em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas, elaborado nos termos previstos pelo RGPC, expondo-se, de seguida, as obrigações legais provenientes do FCPA. Note-se que as obrigações iminentes de cada um dos regimes legais é distinta, o que requer uma leitura atenta do presente documento.

1. Código de Conduta RGPC

Sumário

Como referido *supra*, o presente capítulo consiste no Código de Conduta em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas, conforme previsto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, devendo tal Código de Conduta ser lido em conjunto com as restantes disposições resultantes da presente Política, assim como em conjunto com o Código de Conduta da Worthington Enterprises, Inc., instrumento aplicável à realidade operativa da Amtrol-Alfa.

O presente Código de Conduta é parte integrante do Programa de Cumprimento Normativo no âmbito do combate à corrupção e infrações conexas, previsto no RGPC, tendo aplicação exclusiva em Portugal e sendo, por isso, aplicável apenas à atividade e realidade operativa da Amtrol-Alfa.

Assim, pretende-se estabelecer no presente Código de Conduta o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores da Amtrol-Alfa em matéria de ética profissional, conforme previsto no RGPC.

Valores e Princípios Gerais

A Amtrol-Alfa rege a sua atividade por elevados padrões de ética profissional, nomeadamente através da constante observância de um conjunto de valores, tais como a integridade, dignidade, respeito, transparência, honestidade, rigor e boa-fé, que devem ser observados por todos os seus colaboradores, entre si e nas interações com todos os parceiros, clientes, fornecedores e outras entidades.

Por outro lado, deverão também ser considerados os princípios de atuação estabelecidos no Código de Conduta do grupo, nomeadamente:

POLÍTICA ANTI-CORRUPÇÃO

- Padrões de comportamento ético e em conformidade com as leis, regulamentos, recomendações e disposições estatutárias, bem como as regras e políticas internas aplicáveis a cada funcionário, em conformidade com o seu cargo e responsabilidades;
- Promoção de igualdade de oportunidades e proibição de discriminação, através da transparência nas decisões de contratação, transferência, promoção, bem como de natureza compensatória ou disciplinar;
- Promoção da segurança e bem-estar geral de todos os funcionários, nomeadamente através da garantia de condições de trabalho adequadas, com aparelhos de segurança operacionais;
- Promoção da Política “Portas Abertas”, com o intuito de possibilitar uma linha de comunicação permanente com os funcionários;
- Promoção da segurança da informação e dos sistemas de informação;
- Promoção de políticas de conservação rigorosa dos registos associados a transações comerciais e financeiras;
- Prevenção de situações de conflitos de interesse ou condutas impróprias dos funcionários, nomeadamente em virtude de relacionamentos pessoais ou familiares, questões financeiras ou qualquer outra influência ou interesse externo aos fins comerciais prosseguidos pela Amtrol-Alfa;
- Promoção de políticas de concorrência leal e a cooperação e profissionalismo nas relações com os seus concorrentes, parceiros, clientes, fornecedores e outras entidades;
- Promoção de políticas de formação dos seus colaboradores, de modo a prevenir eventuais incumprimentos das regras internas;
- Política de intolerância e não aceitação de situações de incumprimento das regras e políticas internas da empresa.

Regras de Atuação

As regras de atuação encontram-se estabelecidas no Código de Conduta da Worthington Enterprises, Inc., instrumento aplicável à realidade operativa da Amtrol-Alfa, sendo, em particular, estabelecidas as seguintes regras no âmbito das seguintes relações e interações:

(a) Relações da Amtrol-Alfa com os seus Colaboradores

A Amtrol-Alfa cumpre escrupulosamente as regras laborais aplicáveis, com destaque para as relativas a:

- igualdade de oportunidades e não discriminação no trabalho;
- proibição de todas as formas de assédio;
- segurança e saúde no trabalho; e
- prevenção de violência no local de trabalho

(b) Relação entre os Colaboradores

Todos os colaboradores da Amtrol-Alfa devem:

- tratar os outros com dignidade e respeito;
- trabalhar em equipa;
- promover a qualidade e a melhoria contínua; e
- adotar regras de cortesia e trato apropriados.

(c) Relações com Terceiros

Todos os colaboradores devem adotar padrões de comportamento éticos no trato com terceiros, nomeadamente com concorrentes, parceiros, clientes, fornecedores e outras entidades.

Os colaboradores devem cumprir e fazer cumprir as obrigações contratuais assumidas, mantendo com os parceiros de negócio uma relação de acordo com os bons costumes e boas práticas comerciais e deontológicas.

Por outro lado, devem respeitar as regras de mercado e não devem promover nem participar em qualquer tipo de atividades que violem ou que ameacem violar elementares regras éticas, deontológicas ou concorrenciais.

(d) Conflitos de Interesses

As decisões empresariais devem ser pautadas por critérios de transparência e objetividade, devendo visar a prossecução dos fins da Amtrol-Alfa, em estrito cumprimento das regras legais aplicáveis nesta matéria, devidamente densificadas no Código de Conduta do grupo.

Todos os colaboradores da Amtrol-Alfa devem respeitar as regras internas para mitigação e prevenção de conflitos de interesses, devendo abster-se de agir, em todos os momentos, em função das suas próprias motivações e/ou influências externas, e de dar prioridade aos seus próprios interesses ou de terceiros em prejuízo dos interesses da Amtrol-Alfa.

Por fim, os colaboradores devem também evitar a adoção de condutas que possam aparentar ser impróprias ou não se coadunarem com os valores e princípios de atuação da Amtrol-Alfa.

(e) Presentes e outras Gratificações

Os presentes, refeições, entretenimento e outro tipo de gratificações trocados entre os Colaboradores e clientes e/ou fornecedores devem obedecer a critérios de transparência e ser moderados, devendo corresponder a um valor adequado e consistente com o cargo do funcionário ou com a relevância que o cliente ou fornecedor assumem no contexto da Amtrol-Alfa.

Em momento algum ou sob qualquer pretexto poderá existir qualquer troca de presentes ou gratificações com funcionários públicos ou pertencentes a qualquer entidade pública.

A receção e/ou oferta de presentes e gratificações deve ser sempre comunicada aos respetivos supervisores, que, por sua vez, deverão consultar a administração da Amtrol-Alfa.

(f) Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas

Todos os colaboradores devem cumprir as normas aplicáveis, nacionais e internacionais, de combate à Corrupção e Infrações Conexas, devendo ter especial atenção às condutas proibidas estabelecidas no Código de Conduta do grupo, bem como na presente Política.

No exercício da atividade da Amtrol-Alfa podem ocorrer interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos, devendo tais interações ser pautadas pela maior retidão, transparência e cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis.

Condutas proibidas

De modo a garantir a boa compreensão da matéria em análise, assinalam-se alguns exemplos de condutas proibidas:

(a) Nas relações com entidades públicas:

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de um terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão, ou acelere a tomada de uma decisão, em benefício da Amtrol-Alfa ou de algum dos seus stakeholders ou para que omita ou atrase injustificadamente um ato inerente ao seu cargo, em benefício da Amtrol-Alfa ou de algum dos seus stakeholders;
- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada por qualquer autoridade ou funcionário público em benefício da Amtrol-Alfa ou de algum dos seus stakeholders;
- Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento qualquer tipo de

POLÍTICA ANTI-CORRUPÇÃO

remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que qualquer outra pessoa, particular, autoridade ou funcionário público influencie uma outra autoridade ou funcionário, com o fim de obter uma decisão em benefício da Amtrol-Alfa ou de algum dos seus stakeholders;

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em consideração o seu valor económico, a exclusividade ou outra circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia;

- Independentemente do seu valor económico, quaisquer entregas de dinheiro em numerário, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas de refeições, viagens, estadias em hotéis, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a atribuição de qualquer benefício, ainda que não patrimonial, a qualquer autoridade ou funcionário público em virtude do seu cargo, sendo igualmente proibida a promessa das entregas ou ofertas referidas;

- Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros, contratados ou contactados para o efeito;

- Utilizar qualquer relação de afinidade com uma concreta autoridade ou funcionário público de forma a obter qualquer benefício para a Amtrol-Alfa ou os seus stakeholders.

(b) Nas relações com entidades privadas:

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça a Amtrol-Alfa ou os seus stakeholders e que seja contrário aos deveres daqueles;

- Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, nomeadamente a fornecedores e clientes da Amtrol-Alfa, qualquer benefício indevido para si próprio ou para terceiro, como contrapartida da adoção de um ato ou da omissão do mesmo que seja contrário aos seus deveres enquanto colaborador da Amtrol-Alfa.

Incumprimento

Tendo em conta a divulgação do presente Código de Conduta, o conhecimento e cumprimento das normas nele previstas são obrigatórios, podendo o seu incumprimento acarretar consequências graves para a Amtrol-Alfa e constituir um ilícito disciplinar para os colaboradores, punível nos termos legais e regulamentares.

Por cada infração às regras previstas no presente Código de Conduta, deverá ser elaborado um relatório que inclua:

- a identificação das regras violadas;
- a sanção aplicada;
- as medidas adotadas ou a adotar no seguimento da infração.

Ao nível das sanções disciplinares, consoante a gravidade da infração praticada e a culpa do infrator pelo incumprimento das disposições previstas neste Código, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- repreensão não registada;
- repreensão registada;
- sanção pecuniária;
- perda de dias de férias;
- suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- despedimento sem indemnização ou compensação.

Ao nível das sanções criminais aplicáveis, consoante a gravidade da infração praticada e a culpa do infrator, por atos de Corrupção e Infrações Conexas, podem ser aplicadas as sanções criminais que constam no Anexo 1 à presente Política, o qual faz parte integrante do presente Código.

Canal de Denúncias

No âmbito do Canal de Denúncias implementado ao nível da Organização, disponível no *website* da Amtrol-Alfa (amtrol-alfa.com), podem os colaboradores denunciar atos de Corrupção e Infrações Conexas, assim como quaisquer violações às regras previstas na presente Política.

Formação

A Amtrol-Alfa assegura a realização de um programa de formação interna ministrado a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais, com vista a que estes conheçam e compreendam o presente Código de Conduta e, em especial, as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados, nos termos legalmente previstos.

2.FCPA

Sumário

O FCPA proíbe subornos a “funcionários estrangeiros”, e requer que as empresas dos E.U.A mantenham controlos internos de contabilidade, e mantenham livros e registos que reflitam com precisão todas as transações.

Qualquer Funcionário ou agente da Organização cujas responsabilidades incluam atividades comerciais internacionais são compelidos a ler e cumprir com a Política de FCPA da Organização e com todos os procedimentos que a implementem.

O FCPA torna ilegal para cidadãos e empresas dos E.U.A., bem como para os seus administradores, diretores, funcionários, agentes e acionistas agindo em nome destas, bem como para empresas estrangeiras e indivíduos a operar nos Estados Unidos, o suborno de funcionários estrangeiros. O FCPA também se aplica a subsidiárias estrangeiras de empresas cotadas em bolsa dos E.U.A. Apesar de esta proibição se revelar simples e familiar num contexto doméstico, esta lei afeta as relações comerciais correntes com governos estrangeiros e empresas públicas, bem como com os seus funcionários, nos países em que a Organização opera.

O FCPA requer que se mantenham livros e registos precisos e completos, e que se mantenham controlos internos de contabilidade adequados relativamente a despesas no estrangeiro. Espera-se que todos os Funcionários se comportem de forma legal e ética quando façam negócios em nome da Organização. O uso de fundos ou ativos da Organização para propósitos ilegais, inadequados ou antiéticos é estritamente proibido. Presentes inadequados, pagamentos ou ofertas de valor a funcionários estrangeiros podem comprometer o crescimento e reputação da Organização, e não serão tolerados.

Este capítulo da Política estende-se a todas as operações da Organização, quer nacionais quer estrangeiras, incluindo operações conduzidas por qualquer departamento, subsidiária, agente, consultor, ou representantes de outro tipo. Estende-se igualmente a todas as subsidiárias da Organização e filiais detidas maioritariamente,

POLÍTICA ANTI-CORRUPÇÃO

inclusive joint ventures. A Organização irá comunicar as disposições resultantes do presente capítulo da Política às suas filiais detidas minoritariamente.

Este capítulo da Política estende-se ainda a todas as atividades de registo financeiro e integra-se nas obrigações a que a Organização já se encontra sujeita em virtude de leis estaduais e federais de valores mobiliários, como a Lei sobre Mercados de Capital dos Estados Unidos de 1934.

Âmbito

Todos os funcionários da Organização ou de qualquer uma das suas subsidiárias, quer localizadas em territórios dos E.U.A., ou no estrangeiro, são responsáveis pelo cumprimento do FCPA e de levar a cabo procedimentos de execução que garantam esse mesmo cumprimento. Todos os administradores e supervisores devem monitorizar o cumprimento do disposto no presente capítulo da Política, bem como garantir o cumprimento dos standards morais, éticos e profissionais da organização.

Qualquer ação em violação do FCPA, ou de algum dos standards morais, éticos e profissionais da Organização é proibida. Qualquer Funcionário que tome conhecimento do que ele ou ela crê ser uma violação do FCPA deve notificar o seu supervisor, ou reportar o assunto através da política de “porta aberta”, a linha de ética, departamento legal da Organização, ou através do Canal de Denúncias (amtrol-alfa.com). Veja a última página da presente política para obter informações de contacto. Qualquer supervisor ou administrador que receba uma denúncia deste tipo deve notificar de imediato o Departamento Legal.

Manutenção de Registos/ Disposições Contabilísticas:

As disposições relativas à manutenção de registos no âmbito do FCPA obrigam empresas como a Organização a manter disposições contabilísticas precisas com o detalhe necessário para que sejam refletidas com clareza todas as transações e atos de disposição dos ativos da Organização. Deste modo, o FCPA proíbe a descaracterização ou omissão de qualquer transação nos registos contabilísticos e financeiros da Organização

POLÍTICA ANTI-CORRUPÇÃO

ou qualquer falha em manter controles contabilísticos adequados que resultem em tal descaracterização ou omissão. Manter descrições detalhadas e precisas de todos os pagamentos e despesas é crucial para esta componente do FCPA.

Em consequência, os Funcionários da Organização devem seguir os standards, princípios, leis e procedimentos da Organização aplicáveis ao reporte financeiro e contabilístico. Em concreto, os Funcionários devem preparar atempadamente e de forma completa os relatórios e registos pedidos pelos serviços de gestão. Previamente ao pagamento ou à autorização de pagamento a um funcionário estrangeiro, os Funcionários ou Intermediários da Organização devem assegurar-se que todo o pagamento é para um fim apropriado e que esse pagamento (na sua totalidade) e o seu propósito, se encontram descritos de forma completa e precisa nos registos da Organização. Não são permitidas transações ou operações que não tenham sido registadas ou declaradas. Entradas falsas ou artificiais não podem ser feitas nos registos da Organização seja por que motivo for. Por fim, fundos pessoais, ou de fontes não-empresariais, não podem ser usados para executar o que de outro modo seria proibido pela política da Organização.

Disposições Anti Corrupção

De acordo com os termos do FCPA, a Organização proíbe que todos os seus Funcionários e Intermediários, ou aqueles das suas subsidiárias, ofereçam ou paguem subornos ou façam por qualquer outro modo uma oferta corrupta, bem como que paguem ou se ofereçam para pagar em numerário ou através de “algo de valor” a um funcionário estrangeiro (termo definido no FCPA) com o propósito de:

- Influenciar qualquer ato ou decisão de tal funcionário estrangeiro na sua capacidade oficial.
- Induzir tal funcionário estrangeiro a fazer ou a omitir a prática de qualquer ato em violação do seu dever oficial.
- Induzir tal funcionário estrangeiro a usar a sua influência junto de um governo estrangeiro, ou um departamento ou organismo deste, para afetar ou influenciar um ato ou decisão governamental
- Angariar vantagens impróprias com vista a obter ou manter negócios

para a Organização.

Adicionalmente, no contexto específico do FCPA, os pagamentos para fins ilícitos podem não ser feitos “conscientemente” ou através de Intermediários que, por sua vez, realizariam pagamentos a funcionários estrangeiros. O termo “conscientemente” é interpretado de um modo muito amplo nesse contexto. Considera-se que um indivíduo tem conhecimento de uma conduta proibida se o indivíduo:

(a) está ciente de que o Intermediário está envolvido em tal conduta, ou que é quase certo que tal resultado venha a ocorrer ou que é substancialmente certo de vir a ocorrer,

Ou

(b) acredita que tal circunstância existe ou que é quase certo que tal resultado venha a ocorrer.

Considera-se ainda que um indivíduo tem conhecimento de uma determinada circunstância se estiver ciente de alta probabilidade da sua existência, a menos que realmente acredite que tal circunstância não existe. Assim, a Organização pode ser responsabilizada se as ações dos seus Funcionários ou agentes indicarem um desrespeito consciente ou desconhecimento deliberado de circunstâncias perante as quais deveriam ter alertado a Organização para a alta probabilidade de uma ilegalidade. A Organização não pode ignorar atividades suspeitas dos seus agentes, representantes ou parceiros estrangeiros, esperando não vir a tomar conhecimento de atividades proibidas.

Um “Funcionário Estrangeiro” encontra-se definido no FCPA como um qualquer funcionário ou colaborador de um governo estrangeiro ou de qualquer departamento, agência ou organismo de um governo estrangeiro. O termo “Governo” inclui agências, organismos, subdivisões ou outros órgãos de:

- (a) qualquer forma de governo nacional, estadual ou local;
- (b) hospitais ou outras unidades de saúde pertencentes ou operados por uma entidade pública;

POLÍTICA ANTI-CORRUPÇÃO

(c) autoridades reguladoras, ou negócios, empresas, organizações ou organizações sob controle do governo; e

(d) uma organização internacional pública como o World Bank, a International Finance Corporation, o International Monetary Fund, o Inter-American Development Bank ou a African Union.

Ademais, qualquer indivíduo que desempenhe uma função oficial para qualquer agência, departamento ou organismo governamental, ou para uma organização internacional pública é um “Funcionário Estrangeiro”. Por exemplo, uma entidade contratada para rever ofertas em nome de uma agência governamental estrangeira seria um “Funcionário Estrangeiro”.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América declarou que os indivíduos referidos abaixo devem também ser considerados “Funcionários Estrangeiros”:

- Funcionários e colaboradores de empresas públicas estrangeiras;
- Funcionários honorários não remunerados se puderem influenciar a adjudicação de negócios.
- Membros de famílias reais que tenham interesses, como donos ou como gestores, em indústrias ou empresas detidas ou controladas por governos estrangeiros.

O FCPA proíbe de igual modo subornos a partidos políticos estrangeiros e aos seus dirigentes, bem como a candidatos a cargos políticos no estrangeiro.

O termo “algo de valor” significa que não são proibidos apenas os subornos em numerário, mas também com recurso a outras coisas de valor como:

- Ações na bolsa de valores;
- Lazer;
- Presentes;
- Descontos em produtos e serviços que não se encontram disponíveis para o público geral.
- Ofertas de emprego;

- Assunção ou perdão de dívida;
- Pagamento de viagens ou outras despesas;
- Favores pessoais; e
- Outros bens ou serviços.

Diligência Prévia Requerida

Para garantir conformidade com o FCPA, a Organização deve ter cautela ao lidar com agentes de vendas, distribuidores, parceiros e outros Intermediários. Parceiros de negócio estrangeiros, agentes ou consultores inseridos noutras culturas representam um risco significativo, particularmente em países onde a prática de pagamentos ilícitos pode ser o comportamento prevalente. A Organização deve estar atenta a “red flags” que podem indicar uma potencial violação do FCPA por parte de um terceiro.

Exemplos de algumas “red flags” são:

- ✓ Qual é o país em questão? A Organização não pode ignorar o contexto histórico, e deve prestar especial cuidado num ordenamento jurídico com historial ou que é conhecido por violações ao FCPA.
- ✓ O terceiro é conhecido por efetuar pagamentos impróprios.
- ✓ Os honorários ou comissões do agente são acima da taxa normal. Foi requerido à Organização que emitisse uma fatura de valor substancialmente elevado face ao valor real de venda dos bens ou serviços fornecidos?
- ✓ O agente recusa-se a fazer qualquer declaração relativamente à sua conduta (como por exemplo se está ciente do FCPA e não agiu de forma a violar o FCPA)? Noutros países ou culturas, poderá deparar-se com um pedido de um funcionário ou intermediário estrangeiro para algo que acredita poder ser um suborno. Se for alvo de um pedido desses, deve contactar de imediato o departamento jurídico.

Alguns Pagamentos Permissíveis

Em determinadas circunstâncias, poderão ser feitos alguns pagamentos específicos a Funcionários estrangeiros. Os pagamentos que o FCPA considera permissíveis são “Pagamentos Facilitadores”, “pagamentos promocionais ou de marketing” ou outros “determinados pagamentos lícitos”. No entanto, estes tipos de pagamento apenas podem ser realizados quando é evidente que cumprem estas exceções, e apenas podem ser feitos após aprovação do Departamento Legal, que deverá analisar se o pagamento é permitido também ao abrigo dos normativos legais vigentes noutros ordenamentos, mormente o RGPC.

A aprovação de “Pagamentos Facilitadores” apenas será dada após ter sido determinado que tal pagamento é consistente com os critérios acima elencados e com a legislação aplicável. Em todo o caso, deve ser feito um esforço para eliminar ou minimizar tais pagamentos.

“Pagamentos promocionais ou de marketing” podem ser realizados em certas circunstâncias, tais como certas despesas razoáveis (e.g., incorridas em apresentações promocionais da Organização a Funcionários estrangeiros). Contudo, viagens extravagantes, despesas de entretenimento e/ou de acomodação podem não ser pagas ou reembolsadas. É necessária aprovação prévia de acordo com a Política da Organização antes do pagamento ou reembolso de despesas deste tipo.

Certos “determinados pagamentos lícitos” a Funcionários estrangeiros, que são lícitos nos termos da legislação e regulamentos do país de origem do Funcionário estrangeiro, podem ser permitidos ao abrigo do FCPA. Porém, há que ter em consideração o facto de que a maioria dos países tem leis que proíbem o pagamento de subornos a funcionários públicos. Não deverá ser realizado nenhum pagamento por parte de qualquer Colaborador ou Intermediário da Organização tendo por base a legislação local mencionada supra sem a aprovação prévia do departamento legal de acordo com a Política da Organização.

Sanções

As sanções relativas a violações do FCPA são severas e potencialmente devastadoras para a Organização e para os indivíduos envolvidos.

As empresas podem ser condenadas ao pagamento de multas em milhões de dólares ou mesmo ser inibidas de realizar certo tipo de negócios.

A nível individual, as multas podem ir até centenas de milhões de dólares por violação ou pena de prisão até 5 anos. As multas aplicadas a indivíduos não podem ser reembolsadas pela Organização.

Cumprimento da Política do FCPA

Todos os Colaboradores e Intermediários da Organização cujos deveres possam conduzir ao envolvimento ou exposição a qualquer uma das áreas compreendidas no âmbito do FCPA deve familiarizar-se e cumprir com o disposto no presente capítulo da Política.

É da responsabilidade de cada funcionário da Organização, cujos deveres possam conduzir ao envolvimento ou exposição a qualquer uma das áreas compreendidas no âmbito do FCPA, garantir o estrito cumprimento do disposto no presente capítulo da Política. Qualquer Funcionário ou Intermediário que incorra em violação do disposto no presente capítulo da Política será sujeito a medidas disciplinares, podendo inclusive conduzir a despedimento.

Qualquer Funcionário que suspeite ou esteja ciente de qualquer violação do disposto no presente capítulo da Política deve reportar a mesma ao seu supervisor, que por sua vez deverá de imediato informar o departamento legal. Em alternativa, poderá servir-se das linhas de apoio da Organização (abaixo descritas), e reportar diretamente ao departamento legal ou fazer uso da política de “porta aberta” da Organização.

3. Disposições Gerais

Contactos

Caso tenha alguma questão relativamente ao disposto no segundo capítulo da Política, referente ao FCPA, a interações com funcionários estrangeiros, ou em relação a práticas de pagamentos, deverá entrar em contacto com o departamento legal através do contacto infra.

Worthington Enterprises, Inc. 200 Old Wilson Bridge Road Columbus, Ohio 43085

Attention: Timothy J. Doney Phone: 614.840-3698

E-mail: timothy.doney@wthg.com

A nível internacional (inserindo o respetivo indicativo):

<i>AUSTRIA</i>	0800-200-288	877-263-9893
<i>CHINA-NORTH</i>	108-888	877-263-9893
<i>CHINA-SOUTH</i>	108-11	877-263-9893
<i>CZECH REPUBLIC</i>	00-800-222-55288	877-263-9893
<i>FRANCE</i>	0800-99-0111 or 0805-701-288	877-263-9893
<i>PORTUGAL</i>	800-800-128	877-263-9893

Por outro lado, o cumprimento das obrigações legais iminentes do RGPC em concreto é da responsabilidade do Responsável pelo Cumprimento Normativo.

Se conhecer ou suspeitar da existência de uma violação a esta Política, das políticas e/ou procedimentos da empresa com ela relacionados ou de qualquer preceito legal aplicável, deve relatar imediatamente essa violação ao seu supervisor, ou a um dos responsáveis pelo cumprimento da Política, acima identificados.

Se considerar que a pessoa a quem relatou a violação suspeitada não tomou as medidas adequadas, deve contactar o Presidente do Conselho de Administração.

Se preferir falar com alguém confidencialmente ou sob anonimato, a Amtrol- Alfa oferece aos funcionários uma linha de assistência 24 horas através da qual eles podem comunicar confidencialmente, tal como referido no subcapítulo “*Canal de Denúncias*”, do Código de Conduta RGPC.

Pode ainda contactar um membro do Conselho de Administração.

Revisão

A presente Política será revista a cada 3 anos ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da Amtrol - Alfa que justifique a revisão.

Divulgação

A presente Política e eventuais revisões são divulgadas a todos os Colaboradores através da intranet e do *website* da Amtrol-Alfa (amtrol-alfa.com), no prazo de 10 dias desde a sua implementação e respetivas revisões.

Anexo I

Sanções associadas a crimes de corrupção e infrações conexas (cfr. artigo 3.º do RGPC)

Código Penal

Disposição Legal	Definição Legal e Quadro Punitivo	Exemplos Ilustrativos de Situações
<p><i>Corrupção passiva</i> (artigo 373.º)</p>	<p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>	<p>Quando um funcionário público solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, como contrapartida de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções.</p>
<p><i>Corrupção ativa</i> (artigo 374.º)</p>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>	<p>Quando alguém dá ou promete a um funcionário público uma vantagem, como contrapartida da tomada de uma decisão ou da omissão de um ato por parte do funcionário público, no âmbito das suas funções.</p>
<p><i>Recebimento e oferta indevidos de vantagem</i></p>	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para</p>	<p>Quando um funcionário público, no exercício das suas funções ou por causa delas, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou</p>

POLÍTICA ANTI-CORRUPÇÃO*(artigo 372º)*

terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida

Quando alguém dá ou promete a um funcionário público, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida.

*Peculato**(artigo 375º)*

1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Quando um funcionário público se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à organização onde exerce funções

Peculato de

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles

Quando um funcionário público utiliza em seu favor, ou autoriza a

POLÍTICA ANTI-CORRUPÇÃO*uso**(artigo 376º)*

a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias

*Participação
económica em
negócio*

(artigo 377º)

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou

que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores, materiais ou financeiros, pertencentes à organização pública onde exercem funções ou que se encontram à sua guarda.

Quando um funcionário público, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a organização ou entidade pública para a qual trabalha.

<i>Concussão</i> <i>(artigo 379º)</i>	<p>para os interesses que lhe estão confiados.</p> <p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Quando um funcionário público, no exercício das suas funções, se apropria de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, em decorrência de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido.</p>
<i>Denegação de justiça e prevaricação</i> <i>(artigo 369.º)</i>	<p>1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da</p>	<p>Quando um funcionário público, no âmbito de um processo, praticar ou omitir um ato conscientemente e contra direito no exercício dos poderes do seu cargo.</p>

	<p>liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.</p> <p>5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.</p>	
<p><i>Abuso de poder</i> (artigo 382.º)</p>	<p>O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Quando um funcionário público se prevalece dos seus poderes funcionais para obtenção de um benefício ilegítimo ou para causar prejuízo a outra pessoa.</p>
<p><i>Tráfico de influência</i> (artigo 335º)</p>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</p> <p>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido</p>	<p>Quando alguém solicitar ou receber uma vantagem, em troca de abusar da sua influência junto de uma entidade ou serviço público, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável lícita ou ilícita</p> <p>Quando alguém dá ou promete uma vantagem para que outra pessoa, em troca, abuse da sua influência junto de uma entidade ou serviço público, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável lícita ou ilícita</p>

Branqueamento
(artigo 368º A)

com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

(...) 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. (...)

Quando alguém atua de modo a ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais.

Conceito de
funcionário
(artigo 386º)

a) O empregado público civil e o militar;

b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;

c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho

de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;

d) Os juizes do Tribunal Constitucional, os juizes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;

e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;

f) O notário;

g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e

h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.

2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;

b) Os funcionários nacionais de outros Estados;

c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;

d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;

e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;

f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos)

Disposição Legal	Definição Legal e Quadro Punitivo	Exemplos Ilustrativos de Situações
<p><i>Corrupção passiva</i> (artigo 17º)</p>	<p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p>	<p>Quando um titular de cargo político solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, como contrapartida de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções.</p>
<p><i>Corrupção ativa</i> (artigo 18º)</p>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo</p>	<p>Quando alguém dá ou promete a um titular de cargo político uma vantagem, como contrapartida da tomada de uma decisão ou da omissão de um ato por parte do funcionário público, no âmbito das suas funções.</p> <p>Quando o titular de cargo político dá ou promete a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político uma vantagem, ou a sua promessa, para tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções.</p>

	artigo.	
<i>Recebimento e oferta indevidos de vantagem (artigo 16º)</i>	<p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.</p> <p>4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>	<p>Quando um titular de cargo político, no exercício das suas funções ou por causa delas, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida.</p> <p>Quando alguém dá ou promete a um titular de cargo político, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida.</p> <p>Quando o titular de cargo político dá ou promete a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida.</p>
<i>Peculato (artigo 20º)</i>	<p>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não</p>	<p>Quando o titular de cargo político se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções.</p>

	<p>couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.</p>	
<p><i>Peculato de uso</i> (artigo 21º)</p>	<p>1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p>Quando o titular de cargo político utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções, ou que se encontram à sua guarda.</p>
<p><i>Peculato por erro de outro</i> (artigo 22º)</p>	<p>O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.</p>	<p>Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, se apropriar de um valor ou bem que não seja devido, em decorrência de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido.</p>
<p><i>Participação económica em negócio</i> (artigo 23º)</p>	<p>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O titular de cargo político que, por qualquer</p>	<p>Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade ou organização pública para a qual</p>

forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

Abuso de poderes (artigo 26º)

1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

trabalha.

Quando o titular de cargo político se prevalece dos seus poderes funcionais para obtenção de um benefício ilegítimo ou para causar prejuízo a outra pessoa.

Prevaricação (artigo 11º)

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Quando o titular de cargo político tomar decisões funcionais no âmbito de um processo que, de modo deliberado, beneficiem ou prejudiquem alguém.

Cargos

- O Presidente da República;

políticos

(artigo 3º)

- O Presidente da Assembleia da República;
- O deputado à Assembleia da República;
- O membro do Governo;
- O deputado ao Parlamento Europeu;
- O representante da República nas regiões autónomas;
- O membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
- O membro de órgão representativo de autarquia local;
- Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro (Código de Justiça Militar)

Disposição Legal	Definição Legal e Quadro Punitivo	Exemplos Ilustrativos de Situações
Corrupção passiva (artigo 36º)	<p>1 - Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.</p> <p>2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.</p> <p>3 - Consideram-se ao serviço das Forças</p>	<p>Quando o militar solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem ofereceu ou prometeu a vantagem.</p>

Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º.

*Corrupção
ativa*

(artigo 37º)

1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.

Quando alguém dá ou promete a um militar uma vantagem, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem lhe ofereceu ou prometeu a vantagem.

27 de março de 2025